



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.844 - BA (2012/0115133-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : WILLIAN DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. CABIMENTO. ERESP 961.863/RS. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DO NÚMERO DE MAJORANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 443 DO STJ. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é prescindível a apreensão e a perícia da arma de fogo para a comprovação de seu potencial lesivo, bastando, para a aplicação da causa de aumento, que seja devidamente comprovado o seu emprego para a prática do crime. Ressalva do ponto de vista da Relatora.

2. Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, a majoração da pena acima do mínimo legal (um terço) requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de causas de aumento de pena presentes no caso em análise. Súmula n.º 443 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido. *Habeas corpus* concedido de ofício a fim de reduzir ao mínimo legal de 1/3 quanto às majorantes, restabelecendo a pena fixada pela Corte de origem em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, mas, de ofício concedeu ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.844 - BA (2012/0115133-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **WILLIAN DOS SANTOS BATISTA**
ADVOGADO : **GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA**
UNIÃO
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por WILLIAN DOS SANTOS BATISTA, em face de decisão da minha lavra que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença no ponto em que reconheceu a causa de aumento de pena decorrente do emprego de arma de fogo na prática do crime de roubo. A ementa do julgado foi assim redigida:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. CABIMENTO. ERESP 961.863/RS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Aponta o agravante a existência de óbice à admissibilidade do recurso especial, "consistente no fato de a acusação não ter demonstrado, em sua argumentação, de modo claro, a forma como se deu a violação ao art. 157, § 2º, I, do Código Penal, tendo se limitado a indicar tal violação."

Aduz, outrossim, que, "ao interpor o recurso especial, a acusação argumentou pela aplicação da causa de aumento decorrente do emprego de arma e pleiteou o conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar o acórdão recorrido, restaurando a sentença de piso", fundamentação que seria insuficiente para sustentar o pedido veiculado. A esse respeito, argumenta que "o pedido de restabelecimento da decisão de primeira instância, repristinando-se a fração de aumento de 1/2, fundada na especial gravidade da qualificadora do concurso de pessoas, estava a exigir insurgência contra o acórdão do Tribunal local, no ponto em que afastou qualquer gravidade especial da causa de aumento em questão."

Nesse sentido, afirma que se aplica ao caso o disposto na Súmula 284/STF.

No mérito, sustenta que "não se pode admitir o entendimento de que é suficiente a comprovação do uso da arma de fogo, dispensando-se a apreensão e perícia do mecanismo lesivo", considerando que "a qualificadora do uso de arma constitui circunstância vinculada ao âmbito da tipicidade, cuja demonstração está a cargo da acusação."

Aduz, ainda, que "o pedido de restabelecimento da decisão de primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância, repristinando-se a fração de aumento de $1/2$, fundada na especial gravidade da qualificadora do concurso de pessoas, estava a exigir insurgência da acusação contra o acórdão do Tribunal local, no ponto em que afastou qualquer gravidade especial da causa de aumento em questão."

Nesse sentido, pleiteia, alternativamente, seja "fixada a causa de aumento de $1/3$ ou deverá ser determinado à primeira instância que considere a causa de aumento do emprego de arma, levando em consideração a neutralidade da causa de aumento do concurso de pessoas, firmada pelo Tribunal local."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.844 - BA (2012/0115133-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. CABIMENTO. ERESP 961.863/RS. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DO NÚMERO DE MAJORANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 443 DO STJ. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é prescindível a apreensão e a perícia da arma de fogo para a comprovação de seu potencial lesivo, bastando, para a aplicação da causa de aumento, que seja devidamente comprovado o seu emprego para a prática do crime. Ressalva do ponto de vista da Relatora.

2. Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, a majoração da pena acima do mínimo legal (um terço) requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de causas de aumento de pena presentes no caso em análise. Súmula n.º 443 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido. *Habeas corpus* concedido de ofício a fim de reduzir ao mínimo legal de 1/3 quanto às majorantes, restabelecendo a pena fixada pela Corte de origem em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso especial, interposto com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, sob alegação de ofensa ao artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, foi devidamente fundamentado e refutou os argumentos utilizados pela Corte de origem para excluir, quanto ao crime de roubo, a majorante do emprego de arma de fogo em razão da ausência de sua apreensão e realização de perícia.

Desse modo, ao contrário do que alega a parte ora agravante, não incide no caso o disposto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

No mérito, consoante assentado na decisão ora agravada, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência 961.863/RS, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é prescindível a apreensão e a perícia da arma de fogo para a comprovação de seu potencial lesivo, bastando, para a aplicação da causa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aumento, que seja devidamente comprovado o seu emprego para a prática do crime.

A título de ilustração, confira-se a ementa do aresto:

CRIMINAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I - Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, prescinde-se da apreensão e realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. Precedentes do STF.

II - Os depoimentos do condutor, da vítima, das testemunhas, bem como qualquer meio de captação de imagem, por exemplo, são suficientes para comprovar a utilização de arma na prática delituosa de roubo, sendo desnecessária a apreensão e a realização de perícia para a prova do seu potencial de lesividade e incidência da majorante.

III - A exigência de apreensão e perícia da arma usada na prática do roubo para qualificá-lo constitui exigência que não deflui da lei resultando então em exigência ilegal posto ser a arma por si só -- desde que demonstrado por qualquer modo a utilização dela - instrumento capaz de qualificar o crime de roubo.

IV - Cabe ao imputado demonstrar que a arma é desprovida de potencial lesivo, como na hipótese de utilização de arma de brinquedo, arma defeituosa ou arma incapaz de produzir lesão.

V - Embargos conhecidos e rejeitados, por maioria.

(EResp 961863/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 06/04/2011)

No mesmo sentido, confirmam-se recentes julgados deste Sodalício:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO POR QUATRO VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA. ARMA BRANCA (FACA). APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA QUE COMPROVAM O EFETIVO EMPREGO DE ARMA. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, QUE SE MOSTRA DEVIDA. TENTATIVA. ALMEJADO RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. POSSE MANSA E PACÍFICA. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Para a incidência da majorante prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, mostra-se prescindível a apreensão e perícia da arma para a comprovação do seu efetivo poder vulnerante, quando existirem nos autos elementos de prova que atestem o seu emprego na ação criminosa (EResp n. 961.863/RS). Precedentes.

(...)

3. Ordem denegada.

(HC 217.177/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 17/09/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, prescinde-se da apreensão e realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido.

(AgRg no AREsp 14.117/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

Sobre o tema, vinha entendendo que, por se tratar de circunstância objetiva, seria imperiosa a aferição da indenidade do mecanismo lesivo, o que somente se viabilizaria mediante sua apreensão e consequente elaboração do exame pericial.

No entanto, em respeito à missão uniformizadora desta Corte Superior e Justiça acato o entendimento firmado pela Terceira Seção no sentido da desnecessidade da apreensão e perícia da arma de fogo para aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, embora ressalvando meu ponto de vista.

Na espécie, portanto, tendo o Juízo sentenciante, competente pelo exame do acervo fático-probatório dos autos, concluído que restou incontroverso nos autos o seu emprego para a prática do crime de roubo, deve ser restabelecida a sentença condenatória.

Saliente-se, por outro lado, que, da leitura acurada dos autos, verifica-se que o ora agravante não pleiteou no momento oportuno, ou seja, por ocasião da interposição do recurso de apelação, a fixação da causa de aumento em 1/3, e não em 1/2 conforme determinado pelo Juízo de primeiro grau.

Nesse sentido, além de estar preclusa, a questão não foi devidamente prequestionada na origem, o que determina a aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, a despeito da impossibilidade de provimento da presente insurgência, observa-se, pela leitura das razões do petição de agravo interno, a ocorrência de manifesta ilegalidade, o que possibilita a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Este Superior Tribunal vem reiteradamente decidindo que, em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, a majoração da pena acima do mínimo legal (um terço) requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de causas de aumento de pena presentes no caso em análise.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. INCIDÊNCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUSA DE AUMENTO DE PENA EM 3/8 EM RAZÃO DO NÚMERO DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RÉUS PRIMÁRIOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS GRAVE DO QUE O LEGALMENTE PREVISTO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 33, §§ 2º E 3º, E 59 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em se tratando de roubo qualificado por mais de uma circunstância, para a adoção de aumento acima do mínimo legal, faz-se necessária a demonstração de sua necessidade, que não decorre abstratamente do número daquelas causas.

2. Fixada a pena-base no mínimo legal, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que o previsto para a sanção corporal aplicada, não servindo como justificativa tratar-se de crime de roubo, cuja natureza e gravidade recomendariam sua adoção. Ademais, o regime menos gravoso já foi concedido ao co-réu por esta Turma, no julgamento do HC 23.182/SP.

3. *Habeas corpus* concedido para aumentar a sanção de um terço em razão das causas de aumento, estabelecendo a pena dos pacientes em 5 anos e 4 meses de reclusão, a serem descontados no regime semi-aberto. (HC n.º 34.573/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 5/12/2005.)

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXASPERAÇÃO. CAUSAS DE AUMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. A presença de duas causas de aumento de pena no crime de roubo não gera automaticamente a majoração da pena acima do mínimo previsto no artigo 157, § 2º, do CP, necessitando de concreta fundamentação.

2. Ordem concedida de ofício para reduzir o índice de aumento da pena-base para 1/3 (um terço). (HC n.º 43.423/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13/3/2006.)

HABEAS CORPUS. ROUBO. INCIDÊNCIA DE TRÊS CAUSAS DE AUMENTO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO VÁLIDA PARA A MAJORAÇÃO DA PENA EM MAIS DE 1/3. MERA MENÇÃO ÀS TRÊS MAJORANTES. REGIME PRISIONAL FECHADO. GRAVIDADE DO CRIME E PERICULOSIDADE DO AGENTE. IMPROPRIEDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTE PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. DIREITO AO REGIME SEMI-ABERTO. NOVA SENTENÇA DEVE SER PROFERIDA COM ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A presença de três causas de aumento pode ensejar a majoração da reprimenda além de 1/3, devido ao maior grau de reprovabilidade da conduta do agente, contudo, tal orientação não implica em dizer que a simples presença de tais circunstâncias, isoladamente, justifica a exasperação da pena acima do mínimo previsto, em virtude da necessidade de devida fundamentação.

2. O critério para a majoração da pena não é a quantidade de causas de aumento incidentes na espécie, mas circunstâncias relacionadas ao caso, sendo que, na hipótese, verifica-se a falta de qualquer dado concreto na sentença sobre o *quantum* a ser majorado, devendo ela ser reformada e uma nova decisão ser proferida com adequada fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não obstante reconhecer-se a existência de certa discricionariedade, pelo Julgador, na fixação do regime mais rigoroso, quando existirem motivos de fato e de direito a recomendarem tal providência, necessária se faz a pertinente fundamentação em eventuais circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, o que não se vislumbra no presente caso.

4. Se o condenado preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime diverso do estabelecido, pois primário e sem antecedentes, não cabe a imposição de regime mais gravoso com base em fundamentação referente à gravidade do crime e à sua alegada periculosidade, sem amparo em circunstância fática que justifique tal medida.

5. Resta evidenciada a ocorrência de constrangimento ilegal, ante a efetiva ausência de embasamento legal para a majoração da pena em mais de 1/3, bem como no tocante ao regime prisional indevidamente imposto, o que autoriza o devido saneamento via *habeas corpus*.

6. Ordem concedida para reformar a sentença condenatória, e o acórdão que a confirmou, a fim de que nova decisão seja proferida com adequada fundamentação no tocante ao índice de aumento relativo às três qualificadoras do crime de roubo, mantendo-se a condenação, bem como para fixar o regime semi-aberto para o início do cumprimento da reprimenda imposta ao paciente. (HC n.º 72.359/SP, Rel. Desembargadora. Convocada JANE SILVA, DJ 15/10/2007.)

Ressalte-se que a matéria encontra-se sumulada por esta Corte, em seu enunciado n.º 443, *verbis*:

"O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes."

Na espécie, contudo, o Juízo sentenciante exasperou a pena acima do mínimo legal sem a devida motivação concreta:

Fixo a pena base para o exposto no art. 157 do Código Penal em 4 anos de reclusão e multa de 10 dias multa, cada dia multa no valor de um trigésimo do salário mínimo à época do fato. Reconheço a incidência da circunstância atenuante de ser o agente menor de 21 anos no momento da prática delitiva porém deixo de aplicá-la com base no preceito sumular do STJ (nº231) em que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Não incide causa agravante genérica. Verificam-se a incidência das causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II, do § 2º, do art. 157, do Código Penal, conforme restaram evidenciadas ao longo desta sentença. Acrescenta-se ainda a participação da menor M.J.S na empreitada criminosa motivo pelo qual deve-se agravar a pena aplicada ao agente, conforme artigo 62, III, do Código Penal. Portanto, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/2 (um meio), diante os fundamentos já elucidados, ficando o réu condenado à pena definitiva em 06 anos e multa de 15 dias multa, cada multa no valor de um trigésimo do salário mínimo à época do fato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em assim sendo, a ordem deve ser concedida para que a reprimenda imposta ao paciente seja majorada, na terceira fase, em apenas um terço, conforme estabelecido pelo Tribunal de origem, salientando, ainda, que se entendeu que a atenuante da menoridade prepondera frente à agravante do art. 62, III, do Código Penal:

Assim, no que tange à dosimetria, tendo sido, na primeira fase, estipulada a pena-base no mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sem que tenha sido diminuída na segunda fase ante a atenuante da menoridade, circunstância preponderante frente a agravante do art. 62, inciso III, do Código Repressivo (STJ, REsp 1107181/PR, Rei. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), com fulcro na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, diminuo, na terceira fase da dosimetria, o percentual de majoração da sanção para 1/3 (um terço), tendo em vista a manutenção da qualificadora do concurso de pessoas, restando a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, mantido o regime inicial de cumprimento semi-aberto.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental. Concedo habeas corpus de ofício** a fim de reduzir ao mínimo legal de 1/3 quanto às majorantes, restabelecendo a pena fixada pela Corte de origem em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0115133-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Resp 1.326.844 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201075 422641201080500800 752010

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : WILLIAN DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO : MARCELO BORGES DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAN DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, mas, de ofício concedeu ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.